



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO PENAL

Indicação nº 01.2019

Relator: Claudio Bidino

Objeto: O presente parecer versa sobre o Anteprojeto de Lei do Governo Federal que se autointitula “Projeto de Lei Anticrime”, especificamente, sobre o seu item VI, por intermédio do qual se pretende modificar o conceito penal de organização criminosa, conferindo-se nova redação ao § 1º, do artigo 1º, Lei nº 12.850/2013.

EMENTA:

“AUTOINTITULADO PROJETO DE LEI ANTICRIME”. ITEM VI. PROPOSTA LEGISLATIVA DE ALTERAÇÃO DO CONCEITO PENAL DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, § 1º, DA LEI 12.850/2013). ART. 13 DO PROJETO DE LEI Nº 882/2019.

1. Alteração desnecessária porque a conduta descrita na proposta de nova redação ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, já está compreendida no tipo penal em vigor.
2. Descompasso com o Ordenamento Jurídico Constitucional Brasileiro e com os Princípios Gerais do Direito.
3. Potencial de produzir um efeito inverso ao pretendido, ao se conferir status na própria lei a determinadas associações criminosas, fortalecendo assim o seu poderio e força intimidatória.
4. Potencial de prejudicar o enfrentamento jurídico-penal à criminalidade de colarinho branco, reforçando-se o estereótipo de que as organizações criminosas estão atreladas às classes sociais mais desfavorecidas.
4. Parecer pelo não acolhimento das modificações propostas.



PARECER

1. O Anteprojeto do Governo Federal que se autointitula “Projeto de Lei Anticrime”, no seu item VI, propõe alterar o conceito jurídico-penal de organização criminosa, atribuindo nova redação ao §1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.850/13.

2. De acordo com a vigente redação do § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.850/13, *“considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*.

3. Pretende, assim, o referido Anteprojeto, substituir esse conceito penal de organização criminosa pelo seguinte:

“§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas”.

4. Basicamente, o que se almeja então com esse item VI do Anteprojeto do Governo Federal é tornar explícito no § 1º, do artigo 1º, da



Lei nº 12.850/13, mais precisamente na norma insculpida no inciso III, que devem ser consideradas organizações criminosas as associações de 04 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenadas e caracterizadas por divisão de tarefas, que *“se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas”*.

5. Essa proposição de mudança legislativa acabou por ser apresentada posteriormente pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados no artigo 13 do Projeto de Lei nº 882/19.

6. Na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 882/19, o eminente Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro admite que a utilização na redação proposta de exemplos de associações de pessoas que se encaixam no conceito penal de organização criminosa não é *“a forma usual de textos legais, até porque outras podem surgir e estas podem desaparecer”*. No entanto, ele ressalta que esses exemplos teriam *“a essencial qualidade de diferenciar estes grupos, que possuem estrutura, organização e poderio econômico, da simples junção de pessoas para a prática de crimes, ou seja, a quadrilha ou bando do Código Penal de 1940”*; acrescentando ainda que essa *“prática foi adotada na Itália, que denomina ditas organizações simplesmente de mafiosas, e as discrimina no art. 416-bis do Código Penal italiano”*.

7. Convém observar, por oportuno, que foi notadamente ao apresentar essa específica proposta de alteração legislativa a Governadores e Secretários de Segurança Pública que o ilustre Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro deu a emblemática declaração, devidamente repudiada por este Egrégio Instituto, de que pretendia fazer